



LEI N.º 468/2001

CMSGO-GP

23 de novembro de 2001.

**DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO,  
REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS  
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele no uso de suas atribuições legais que lhe confere o § 7º do Artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis do Município de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, devem obedecer ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se, ainda:

I – aos Decretos Legislativos;

II – aos Decretos do Poder Executivo e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º As leis do Município de São Gabriel do Oeste devem ter numeração seqüencial em continuidade à série iniciada em 1983.



**CAPÍTULO II**  
**DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS**  
**Seção I**  
**Da Estruturação das Leis**

Art. 3º A lei deve ser estruturada em três partes básicas:

I – parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II – parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III – parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, sendo o caso, e às cláusulas de vigência e de revogação, quando cabíveis.

Art. 4º A epígrafe deve ser grafada em caracteres maiúsculos, propiciando a identificação numérica da lei e, após a vírgula, o dia, mês e ano de promulgação.

Art. 5º A ementa deve ser grafada por meio de caracteres que a realcem e deve explicitar, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da Lei.

Art. 6º O preâmbulo deve indicar a autoridade que promulga a lei e o fundamento de validade para a prática do ato.

Parágrafo único. O preâmbulo deve ser dividido em três partes e elaborado da seguinte forma:

I – em sendo lei promulgada pelo titular do Poder Executivo:

a) primeira parte, grafada em caracteres maiúsculos e com vírgula, com os seguintes dizeres: O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE,

b) segunda parte, após a vírgula, com letra maiúscula somente as iniciais, e separado também com vírgula, na forma e com os seguintes dizeres: Estado de Mato Grosso do Sul,



Estado de Mato Grosso do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

c) terceira parte, finalizada com dois pontos na forma e com os seguintes dizeres: " faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:"

II – no caso de lei promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal:

a) primeira parte, grafada em caracteres maiúsculos e seguido de vírgula, com os seguintes dizeres: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE,

b) segunda parte, após a vírgula, com letra maiúscula somente as iniciais, e separado também com vírgula, na forma e com os seguintes dizeres: "Estado de Mato Grosso do Sul,"

c) terceira parte, finalizada com dois pontos na forma e com os seguintes dizeres: faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele no uso de suas atribuições legais que lhe confere o § 7º do Artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 7º O primeiro artigo do texto deve indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observadas as seguintes regras:

I - excetuadas as codificações, cada lei deve tratar de um único objeto;

II - a lei não deve conter matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei deve ser estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar Lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei deve ser indicada de forma expressa e de modo em contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.



Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deve indicar expressamente as Leis ou disposições legais revogadas.

## Seção II Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais devem ser articulados com a observância das seguintes regras:

I – a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II – os artigos devem desdobrar-se em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos; os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III – os parágrafos devem ser representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "Parágrafo único." por extenso;

IV – os incisos devem ser representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V – o agrupamento de artigos pode constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Título, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI – os Capítulos, Títulos, Livros e Partes devem ser grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo desdobrar-se estas últimas em Parte Geral e Parte Especial, ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII – as Subseções e Seções devem ser identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII – a composição prevista no inciso V pode compreender, também, agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais e Transitórias, conforme necessário.



Art. 11. As disposições normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I – para a obtenção de clareza devem ser:

a) usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que deve ser empregada a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usadas frases curtas e concisas;

c) construídas as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscadas a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II – para a obtenção da precisão deve ser:

a) articulada a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da Lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza e conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressada a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitado o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolhido termo que tenha o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;



e) usados apenas siglas consagradas pelo uso, sendo obrigatório que a primeira referência no texto seja encaminhada de explicitação de seu significado, grafadas somente com as letras iniciais maiúsculas;

f) grafado por extenso qualquer referência feita, no texto, a números e percentuais;

III – para a obtenção de ordem lógica devem ser:

a) reunidos sob as categorias de agregação – subseção, seção, capítulo, título e livro – apenas as disposições relacionadas com o objeto da Lei;

b) restringidos os conteúdos de cada artigo da Lei a um único assunto ou princípio;

c) expressados por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promovidas as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

### Seção III Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da Lei deve ser feita:

I – mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – na hipótese de revogação;

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) a numeração dos dispositivos alterados não pode ser modificada;



Estado de Mato Grosso do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número do dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deve ser identificado, ao seu final, com as letras NR (Nova Redação) maiúsculas, entre parênteses.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

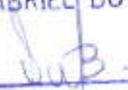
Art. 13. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste, 23 de novembro de 2001.

  
PEDRO FREITAS DE OLIVEIRA  
Presidente

PUBLICADO EM 23/11/01  
ATRAVÉS AFIXAÇÃO MURAL DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO GABRIEL DO OESTE - MS

  
Assinatura